



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787263 - SP (2018/0289249-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E
OUTRO(S) - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : CARLA FERREIRA BONADIA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL GRECO E OUTRO(S) - SP220898
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PATRÍCIA BANDELLI MARTIN - SP412917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RECUSA DE ATENDIMENTO. CASO DE URGÊNCIA. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Circunstância do caso concreto que evidencia a necessidade da majoração do quantum indenizatório.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787263 - SP (2018/0289249-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E
OUTRO(S) - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : CARLA FERREIRA BONADIA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL GRECO E OUTRO(S) - SP220898
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PATRÍCIA BANDELLI MARTIN - SP412917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RECUSA DE ATENDIMENTO. CASO DE URGÊNCIA. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Circunstância do caso concreto que evidencia a necessidade da majoração do quantum indenizatório.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 520-524 que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Alega que deve ser reconsiderada a decisão agravada que entendeu ser irrisório o valor a título de danos morais de R\$15 mil, majorando-os para R\$ 70 mil, em decorrência da recusa de internação do paciente em UTI, em caso de emergência, e que veio a falecer.

Afirma que não houve a recusa da internação do paciente na UTI, mas sim, que o contrato já estava cancelado há mais de dois meses, com a devida ciência da autora de sua inadimplência, conforme ela mesma relatou na petição inicial que deixou de pagar as mensalidades de dezembro e de janeiro a março de 2013 por não ter recebido os boletos.

Aduz que não pretende a análise ou não da legitimidade do cancelamento, por ser matéria superada, mas sim demonstrar que não houve uma conduta arbitrária da agravante que justifique a condenação em danos morais, visto que não houve ilicitude, arbitrariedade ou descaso, nem mesmo que a conduta tenha contribuído diretamente para o óbito do beneficiário 3 dias após sua internação.

Defende que atos praticados em exercício regular do direito não podem ser tidos como ilícitos razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pugna para que caso não seja afastada a condenação, seja o quantum indenizatório reduzido.

Requer seja provido o agravo interno reconsiderando a decisão agravada, ou seja julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 535-537 em que pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao cabimento de indenização por danos morais decorrentes de recusa de cobertura de atendimento médico de internação hospitalar e falecimento do paciente.

A sentença em primeiro grau condenou a parte ora agravante ao ressarcimento a título de danos morais o valor de R\$ 70 mil decorrentes de recusa em prestar cobertura médica ao filho da autora, que se viu obrigada a encaminhar o seu filho ao serviço da rede pública de saúde, e o menor veio a falecer logo depois.

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15 mil. Destacou que a recusa do fornecimento de internação ocorreu em razão de indevida suspensão/ rescisão unilateral de contrato, sem que fosse precedida de regular notificação, conforme previsto no art. 13, II, da Lei n. 9656/1998. Registrou ainda o seguinte (fl. 325):

Como se não bastasse, a mensagem eletrônica de fl. 24 demonstra que a administradora aceitou o pagamento efetuado em 06/02/2013 de maneira a quitar a mensalidade anterior. Outrossim, o filho da autora realizara exames em março de 2013 que foram cobertos pelo plano, conforme documento de fl. 34. Mesmo assim, insistiram as rés no cancelamento do plano de saúde, postura que não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, em especial com a vedação do venire contra factum proprium.

Como visto, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, foi claro ao registrar que não houve a devida notificação da autora previamente à rescisão unilateral do plano de saúde.

A respeito dos danos morais, concluiu ser devida a indenização, consignando que a negativa de cobertura ocorreu em momento de inegável desespero da autora, angústia e aflição impostas, diante da frustrada expectativa de atendimento, tendo em vista que o seu filho apresentava saúde gravemente

debilitada, tanto que veio a falecer.

Conforme destacado na decisão de fls. 520-524, a orientação do STJ é no sentido de que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Dessa forma, as circunstâncias que delinearão o caso concreto em que houve a recusa pela recorrida da internação do paciente na UTI, filho da autora, portador de encefalopatia, em caso de emergência, vindo posteriormente inclusive a falecer, evidencia a peculiaridade que permite a majoração do valor fixado a título de danos morais, de modo a restabelecer o valor de R\$ 70 mil fixado pelo juízo de primeiro grau, devendo a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.787.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0289249-8

Número de Origem:
10239436920138260100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA FERREIRA BONADIA

ADVOGADO : FERNANDO BRASIL GRECO E OUTRO(S) - SP220898

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PATRÍCIA BANDELLI MARTIN - SP412917

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

AGRAVADO : CARLA FERREIRA BONADIA

ADVOGADO : FERNANDO BRASIL GRECO E OUTRO(S) - SP220898

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PATRÍCIA BANDELLI MARTIN - SP412917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024